



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500563-80.2006.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é apelado SEBASTIAO BERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30734/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0500563-80.2006.8.26.0533

APELANTE: Município de Santa Bárbara D'Oeste

APELADO: Sebastião Berto

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis) – Exame do feito que evidencia situação fática diversa – Acordo de parcelamento do débito realizado – Anúncio do rompimento com pedido de penhora não apreciado pelo d. Juízo *a quo* – Requerimento realizado em menos de 1 ano do término do prazo do acordo de parcelamento, quando o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa – Possibilidade de retomada do executivo fiscal para a cobrança de saldo remanescente do acordo – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE contra a r. sentença de fls. 89/90 que, em execução fiscal¹ ajuizada em face de SEBASTIÃO BERTO, julgou extinta a ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ (valor da causa inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis).

A Municipalidade (fls. 91/102) alega que a sentença ofende a repartição de competência da Municipalidade, pois já possui lei prevendo o valor mínimo a ser executado. Aduz que não houve oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 10 do CPC. Pugna pela não aplicação da Resolução nº 547/2024.

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

¹ Valor da execução: R\$ 660,44, em 14/08/2006.

De rigor o provimento do recurso.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em 14/08/2006, na qual se busca o recebimento de IPTU dos exercícios de 2001 a 2004.

A Municipalidade comprovou que, em 27/11/2019, o executado firmou acordo de parcelamento (fl. 76), de modo que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Em 20/05/2022, a Fazenda Pública anunciou que o acordo foi rompido e, por isto, requereu a penhora dos ativos do exequente.

Ocorre que o referido pedido não foi apreciado pelo d. Juízo *a quo*, de modo que sobreveio em 12/08/2024, a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento nos Temas 1.184 do STF, 566 do STJ e na Resolução do CNJ 547/2024.

Pois bem.

Com efeito, equivocado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, pois, diferentemente do que aventado, o exame do feito revela a existência de parcelamento do débito fiscal (fls. 76/82) com prazo final em 17/01/2022, sendo que a Municipalidade anunciou que o acordo não foi cumprido e requereu a realização de penhora em 30/05/2022, ou seja, em menos de um ano do término do prazo de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, de modo que não houve ausência de movimentação útil no referido prazo, situação inapta a ensejar a extinção do feito nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ.

Com efeito, o período em que pendente acordo de parcelamento não pode ser considerado como ausência de movimentação útil, pois a referida tratativa tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito enquanto pendente seu cumprimento, e como não foi honrado o pagamento das parcelas acordadas, tem o exequente o direito de retomar o seu regular curso pelo valor remanescente da dívida.

Portanto, não era o caso de extinção do feito, mas de prosseguimento da execução com a apreciação do pedido de penhora.

Nesses termos, oportuna a transcrição do seguinte trecho de julgado do STJ:

“[...] o parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão; de modo que se conserva a certidão de dívida ativa até que se extinga o débito, podendo-se, portanto, dar continuidade à execução fiscal pelo saldo devedor remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente”.

(STJ, REsp nº 503.605/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. em 15/02/2017, DJ de 06/03/2017).

Ainda, em sede de recursos repetitivos, definitivamente pacificou a questão o STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

[...]

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada

na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 957.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. em 09/08/2010, DJe de 25/08/2010).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, anulando-se a sentença apelada, devendo o processo ter seu prosseguimento com a apreciação do pedido de penhora de fl. 87.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator